



Diário Oficial do

# MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO • BAHIA

PREFEITURA MUNICIPAL DE CÔCOS

## IMPRESA ELETRÔNICA

### Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

| Atendimento ao Cidadão                |              |  |
|---------------------------------------|--------------|--|
| Presencial                            | Telefone     | Horário  |
|                                       |              |  |
| Rua Presidente Juscelino, 115, Centro | 77 3489-1041 | Segunda a sexta-feira, das 08:00 às 12:00h e das 14:00 às 17:00h |

### Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



CÔCOS • BAHIA

ACESSE: WWW.COCOS.BA.GOV.BR

 Diário Oficial do  
**MUNICÍPIO**


## RESUMO

### LICITAÇÕES

---

#### RESPOSTA AO RECURSO

---

- CIBARC - DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO 003/2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PONTUAIS E ESPORÁDICOS PARA ATENDIMENTOS COM AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL; OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS; AUXILIAR DE MECÂNICO; MECÂNICO E AUXILIAR DE ESCRITÓRIO.
- CIBARC - RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO N.º 003/2022 - OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PONTUAIS E ESPORÁDICOS PARA ATENDIMENTOS COM AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL; OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS; AUXILIAR DE MECÂNICO; MECÂNICO E AUXILIAR DE ESCRITÓRIO.





Cocos-BA, 25 de maio de 2022.

**Ilmº Sr.**  
**ANIZIO VEIGA FILHO**  
**Pregoeiro**  
**NESTA**

**Assunto:** Resposta ao Julgamento do Recurso Administrativo – Processo Administrativo nº 010/2022 – Pregão Presencial nº 003/2022.

Senhor Pregoeiro,

Em atenção ao recurso inpetrado pela Empresa **Cardoso Empreendimentos Eireli**, inscrita no CNPJ n.º 10.406.992/0001-05, expomos e apresentamos o seguinte:

A **Empresa Cardoso Empreendimentos Eireli**, inscrita no CNPJ n.º 10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n.º 84, Centro, Ibiassucê, Bahia, CEP 46.390-000, ora interessada, apresentou os termos do recurso consubstanciado no inconformismo contra a decisão emanada do Pregoeiro e Equipe de Apoio acerca de sua inabilitação no âmbito do Pregão Presencial n.º 003/2022, pede para que o Pregoeiro possa reconsiderar sua decisão.

Para tanto decidimos pela manutenção da desclassificação da Empresa **Cardoso Empreendimentos Eireli**, em conformidade com os termos das razões ora dispostas e por não haver razão objetiva e legalidade nos termos apresentados no recurso impetrado pela recorrente, considerando não haver fatos demonstrados cabalmente, objetivamente que alicercem as alegações.

Sendo assim, o Presidente do CIBARC, CONHECE do recurso para NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do Pregoeiro.

Atenciosamente,

*Marcelo de Souza Emerenciano*  
*Presidente do CIBARC*

---

**CI / BACIA DO RIO CORRENTE - Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente**

CNPJ n.º 15.122.475/0001-28

Rua Gerulino Alves Pereira, s/n, São Félix do Coribe, Bahia, CEP 47.665-000





**LICITAÇÃO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 003/2022**

**OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS PONTUAIS E ESPORÁDICOS PARA ATENDIMENTOS COM AJUDANTE DE OPERAÇÃO EM GERAL; OPERADOR DE MÁQUINAS, MOTORISTA DE VEÍCULOS PESADOS; AUXILIAR DE MECÂNICO; MECÂNICO E AUXILIAR DE ESCRITÓRIO.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITANTE**

Decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente, devidamente nomeada através da Portaria n.º 002/2022.

### **DO RECURSO**

1. O Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente torna público o recebimento de peça recursal que foi recepcionado por E-mail do Departamento de Licitações do Município de Cocos-Ba, licitacaopmcocos@hotmail.com, uma peça recursal da empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ n.º 10.406.992/0001-05, com sede a Rua Benedito Nascimento, n.º 84, Centro, Ibiassucê, Bahia, CEP 46.390-000, mesmo local de realização da abertura do certame, sendo recepcionado no dia 09 de maio de 2022, segunda-feira, com 18 (dezesesseis) páginas, não numeradas.

### **DA TEMPESTIVIDADE**

2. A empresa licitante protocolou documento por intermédio de E-mail e de forma tempestiva, sob os termos do Recurso Administrativo à Pregão Presencial n.º 003/2022, no prazo estabelecido pela Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e o constante da Clausula n.º 12 do instrumento convocatório.

### **DO DIREITO**

3. O direito à intenção de interposição de recurso administrativo nos processos licitatórios na modalidade Pregão vem disciplinada no art. 4º, XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de junho de 2002, e especificadamente ao Pregão Presencial, as intenções recursais, e sem embargos, o processo também tem regulamentação subsidiária da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, denominada Lei de Licitações, que institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública.

### **DA LEGITIMIDADE**

**CI / BACIA DO RIO CORRENTE - Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente**

CNPJ n.º 15.122.475/0001-28

Rua Gerulino Alves Pereira, s/n, São Félix do Coribe, Bahia, CEP 47.665-000





4. Considerando o Recurso Administrativo em tela impetrado pela Senhora Lívia Cardoso Brito, proprietária da empresa, portadora do RG n.º 09.393.774-11 SSP/BA e inscrita no CPF n.º 014.997.535-00, habilitando-a na condição de interessada e legítima possuidora do direito de interpor recurso administrativo perante este Consórcio Intermunicipal.

## DOS FATOS

5. O Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente representando pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio no transcurso do prazo para interposição de intenção de recurso do certame em tela no prazo cabível, recebeu uma intenção de recurso impetrado unicamente pela empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ n.º 10.406.992/0001-05, mediante argumentos de insatisfação com a vossa inabilitação, tendo sido aceita pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, para posteriormente e no interstício legal apresentarem vossas razões recursais, tendo então exercido o direito de recurso administrativo no âmbito deste certame.

## PRELIMINARMENTE

6. Preliminarmente cumpre esclarecer que este Consórcio Intermunicipal Bacia do Rio Corrente adota nos termos do instrumento convocatório, com observância estritamente às leis e normas que regulam a matéria para desenvolvimento dos editais, bem como para adoção dos atos adotados no âmbito do certame. Ressalta-se, ainda, que a minuta do edital utilizada foi previamente analisada pelo Departamento Jurídico, tendo sido respaldado quanto aos requisitos de legalidade de suas cláusulas ali dispostas.

7. Destacamos que todas as exigências editalícias contidas no instrumento convocatório, foram observadas e respeitados os princípios basilares que regem a Administração Pública, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência sendo devidamente aplicáveis à todas e quaisquer decisões ora adotadas pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio de forma isonômica entre todo e qualquer licitante.

## DO RECURSO

8. A empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ n.º 10.406.992/0001-05, apresentou recurso administrativo junto a este Pregoeiro e Equipe de Apoio, contra a decisão de vossa inabilitação, ao qual, em resumo, consubstancia na desconformidade dos documentos de Atestado de Capacidade Técnica apresentados, conforme exigências contidas na Clausula 10.3.4, alínea B do instrumento convocatório, conforme em resumo alegações abaixo:

**8.1. Alegação 01** - *“A exigência dos atestados com relação ao objeto não pode ser específica, nem pode ser exigido um objeto idêntico ao licitado. Os atestados devem ter objetos PERTINENTES e COMPATÍVEIS com a obra licitada ou contratação de serviços, não necessariamente IGUAIS.”*

**8.2. Alegação 02** - *“...que a inabilitação da empresa Cardoso Empreendimentos foi feita de forma errada, uma vez que os atestados de capacidade técnica atendem ao objeto*





*licitado, demonstrando a contratação de mão de obra, como por exemplo o gerenciamento de operadores de máquinas pesadas, motoristas de veículos dentre outros. Apesar disso tudo, é garantindo por força de lei o uso de diligências em processos licitatórios, o que não foi executado pela mesa, mas ainda em tempo de recondução. Há de se relatar, que os concorrentes, não satisfeitos com o resultados, usaram de artifícios para induzir a mesa a tomar uma decisão precosse, que se mantida, macula o processo em análise.”*

**8.3. Alegação 03** - “...Solicita que seja extraída peças de todo o processo licitatório, e remetido à Procuradoria do Estado da Bahia.”

**9.** Em sua documentação apresentada, a empresa demonstrou por intermédio de um Atestado de Capacidade Técnica a execução de serviços de locação de veículos, e mediante este fato almeja que seja entendido que trata-se de contratação de mão-de-obra de motorista. Em sua peça recursal, buscar reforçar o vosso entendimento da similaridade dos serviços de *locação de veículos* como de aptidão para *gestão de mão de obra*, e que estes por terem sido prestados por aquela empresa, com o que se espera contratar no objeto do presente certame.

## DO MÉRITO

**10.** Inicialmente, registramos que as condições fixadas no Edital e Termo de Referência foram estabelecidas com estrita observância das disposições legais contidas na Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e subsidiariamente na Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, cabendo elucidar que todas as exigências dispostas no edital do Pregão Eletrônico n.º 003/2022, foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

**11.** O Pregoeiro e Equipe de Apoio apresentam as respostas ao Recurso Administrativo impetrado e suscitados pela empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, conforme seguem:

### 11.1. Resposta Alegação 01

*Em nenhum momento o Consórcio Intermunicipal deixou de observar as exigências legais e a forma de observância dos atestados de todo e qualquer licitante, pois de fato e de direito verificamos se são pertinentes e obviamente se há compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, portanto, não há que se falar ou alegar que estaríamos realizando exigências de que sejam iguais, pois o que se almeja é tão somente similaridade objetiva. A empresa recorrente, alega dentre outras, em sua peça recursal:*

*“Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra.”*

*(grifo nosso)*





A empresa recorrente apresentou apenas um Atestado de Capacidade Técnica para a locação de máquinas e veículos e o instrumento convocatório solicita no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que singelamente demonstre:

*Apresentação de no mínimo 1 (um) Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado serviço compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária com o objeto da presente licitação.  
(grifo nosso)*

*É, totalmente desconecto, conforme texto legal acima de que a contratação de serviços de mão de obra técnica sejam semelhantes aos serviços de locação de máquinas, primariamente disposto até por suas composições primárias, pois enquanto uma preocupasse apenas com os salários, os encargos sociais, os epis, a alimentação, as horas trabalhadas, as horas extras, etc.; temos em outra ponta preocupações apenas com combustível, horímetro, pneu, óleo, câmara de ar, motor, etc., portanto, um dos componentes de uma composição não podem ser ditos que são similares ao objeto licitado, pois se assim procedermos a empresa então teria know-how para vendas de combustíveis, pneus e óleos lubrificantes, considerando que fazem parte das composições dos serviços prestados de horas máquinas.*

*É necessário ter prudência, pois temos como exemplo uma realidade vivenciada em nosso estado que empresas construtoras, possuem o Cadastro na Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia - SEFAZ/BA, com a situação "baixado", pois apesar de trabalharem como materiais de construção comprando e aplicando nas obras, não estão sujeitas ao imposto estadual Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - ICMS, e estão somente sujeitas ao Imposto Sobre Serviços - ISS, portanto, nada de venda de pneus ou cimento, apesar de fazerem parte de suas composições unitárias, não fazem parte de seus objetivos sociais.*

*E, sendo assim, devemos ainda nos reportarmos ao objeto do presente certame:*

*"...Registro de Preços para futuras e eventuais prestações de serviços pontuais e esporádicos para atendimentos com ajudante de operação em geral; operador de máquinas, motorista de veículos pesados; auxiliar de mecânico; mecânico e auxiliar de escritório."  
(grifo nosso)*

*Por intermédio do instrumento convocatório o Consórcio Intermunicipal, singelamente, exigiu dos licitantes tão somente a apresentação de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, sem especificar os quantitativos mínimos de serviços a serem demonstrados pelos licitantes, ou seja, este fato abarcado no edital, foi assim delineado com vistas à uma ampliação do horizonte de licitantes que pudessem participar do certame.*





## 11.2. Resposta Alegação 02

A empresa recorrente alega que houve erro de análise do Atestado de Capacidade Técnica apresentado e que deveria ser fazer diligência, o que trata-se apenas de um ato protelatório, pois se o licitante tivesse atestado de capacidade técnica que atendesse a exigência licitatória, já o deveria ter apresentado no momento da abertura do certame, diligências são para somente esclarecer e não haveria qualquer inclusão de documento ou mesmo informação que deveria constar originariamente nos documentos. A empresa recorrente, ainda relata o que ela mesmo exerce por intermédio deste Recurso Administrativo: “Há de se relatar, que os concorrentes, não satisfeitos com o resultados, usaram de artifícios para induzir a mesa...”, a empresa recorrente ainda abarca a defesa em uma tese infundada, como forma de induzir o Pregoeiro e Equipe de Apoio de que não poderíamos solicitar no edital os quantitativos mínimos, e que nem foram solicitados, destacando:

**“Não é permitida a exigência de um número mínimo ou máximo de atestados para a comprovação de uma mesma parcela...”**

(...)

“Outro exemplo seria, na hipótese de comprovação quantitativa, exigir-se a comprovação de 1000 m<sup>3</sup> de escavação mecânica em solos de primeira em no máximo 03 Atestados (muito comum de ser exigido). Isto porque as técnicas, materiais e recursos empregados em uma escavação mecânica em solos de primeira categoria não varia em função da quantidade executada, podendo ser comprovada em quantos atestados forem necessários. **No caso da mão de obra**, que contrata 02 pedreiros em uma obra, tem o poder e técnica para contratar 20 pedreiros ou função similar. (grifo nosso)

Destacamos que a Lei n.º 8.666/1993, realiza uma clara e evidente distinção no art. 30, entre capacitação **técnico-profissional** que é da pessoa física, e para este de fato não se pode exigir quantitativo mínimo nenhum; contrariamente, os atestados para comprovação da capacitação **técnico-operacional** que é da pessoa jurídica, e para este último os órgãos públicos podem exigir quantitativos de até 50%, conforme Tribunal de Contas da União - TCU, sobre os serviços executados pelas empresas, bastando tão somente que estejam em conformidade com o objeto licitado:

**“...prestações de serviços pontuais e esporádicos para atendimentos com ajudante de operação em geral; operador de máquinas, motorista de veículos pesados; auxiliar de mecânico; mecânico e auxiliar de escritório.”**





(grifo nosso)

*O ponto nevrálgico deste recurso administrativo é que a empresa não detém sequer 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica que permita-nos claramente e objetivamente determinar que atender à singela exigência licitatória, e que com vistas a relevante amplitude do horizonte de pretensos licitantes, o Consórcio Intermunicipal, simplesmente não exigiu nem se quer os quantitativos mínimos, solicitando apenas:*

*“...comprovando ter executado serviço compatível que comprove experiência pertinente na execução mínima necessária...”*

(grifo nosso)

*A empresa licitante simplesmente almeja implantar a vossa interpretação, trazendo a baila contra o entendimento natural e singelo deste Consórcio Municipal, almejando que realizemos, apliquemos e ampliemos ainda mais, e confrontemos de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, provocando desconformidade com o edital, o entendimento de que a locação de um caminhão, seja exatamente compatível com a contratação de mão-de-obra, ou seja, não há similaridade, pois o que se almeja por tamanha simplicidade da exigência editalícia, é que a mesma seja devidamente cumprida, o que não ocorre com o atestado apresentado.*

*A empresa apresentou atestado de locação de máquinas, muito embora subentenda-se que para executar uma locação de máquina, de natureza correlata à transportes, a empresa precisará contratar motoristas para a execução daquele serviço, não quer dizer que a empresa em questão tenha experiência comprovada em administração de mão-de-obra temporária. Ademais, mesmo visando a contratação de mão-de-obra temporária de motoristas e outros, o certame em questão não está posto para contratação de serviços técnicos correlatos a locação de máquinas, mas sim ao serviço administrativo de seleção, contratação e gestão de mão-de-obra temporária.*

*Neste entendimento, a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica não comprova que a empresa em questão tenha aptidão para contratação e gestão de mão-de-obra temporária pois, o que fora atestado apresentadas pela empresa Cardoso Empreendimentos EIRELI foi a comprovação de que a licitante locou máquinas e veículos, porém não há qualquer comprovação quanto à correta seleção, contratação e gestão da mão-de-obra aplicada nos serviços em questão. Não há que se questionar se os serviços foram executadas pela empresa, pois os atestados assim o comprovam, todavia, não se pode assegurar a correta administração da mão-de-obra empregada naqueles serviços que não são objeto similar ao presente certame licitatório.*

*Resta-se assim comprovado que não há correlação entre o único Atestado de Capacidade Técnica na documentação apresentada pela Cardoso Empreendimentos EIRELI e o que pede a Clausula 10.3.4, alínea B que é de serviços de ajudante de operação em geral; operador de máquinas, motorista de veículos pesados; auxiliar de mecânico; mecânico e auxiliar de escritório.*





### 11.3. Resposta Alegação 03

*A empresa recorrente solicita ainda que seja extraída cópia de todo o processo licitatório e seja remetido à Procuradoria do Estado da Bahia, informamos que todo e qualquer interessado e principalmente aos licitantes, caso seja de interesse, podem ter acesso aos autos do processo, solicitando formalmente e em prazo determinado as cópias do processo. Ao Consórcio Intermunicipal da Bacia do Rio Corrente não há qualquer obrigação de enviar processo à Procuradoria do Estado da Bahia, considerando basicamente que a competência da procuradoria estão esculpidas no previstas no art. 2º da Lei Complementar nº. 34, de 06 de fevereiro de 2009, portanto, não cabendo a obrigação, mas é assegurado o livre acesso aos interessados e do devido encaminhando ao órgãos de controle por quaisquer interessados.*

### DA CONCLUSÃO

12. O Pregoeiro e a Equipe de Apoio, por unanimidade, salienta que foi acolhido o recurso administrativo para no mérito NEGAR PROVIMENTO, por não encontrar respaldo no edital, na lei do pregão, na lei de licitações e na jurisprudência, pertinente à ausência de serviços que sejam similares ao objeto do certame licitatório, em respeito ao princípio da isonomia, princípio da legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, mantem-se a ausência de atestado de capacidade técnica que determina a inabilitação da empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, inscrita no CNPJ n.º 10.406.992/0001-05, por não cumprimento de todas as exigências habilitatórias.

Isto posto, INDEFIRO o Recurso Administrativo para que mantenha a inabilitação e seus efeitos na fase de habilitação, considerando não haver razões aceitáveis ou legais nos termos do recurso apresentado pela empresa Cardoso Empreendimentos Eireli, em conformidade com as razões aportadas na peça recursal.

Cocos, Bahia, 19 de maio de 2022.

Anízio Veiga Filho  
Pregoeiro  
Portaria n.º 002/2022



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/681C-C001-B6DE-ADD6-BFFA> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 681C-C001-B6DE-ADD6-BFFA**



### **Hash do Documento**

**4ee6085aa56298907bf4e5a87bdeee8938385084d3c41d0a925a105b0bc0b735**

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/05/2022 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 30/05/2022 17:18 UTC-03:00